



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.000173/2001-76
Recurso nº : 132.993
Sessão de : 23 de maio de 2007
Recorrente : HELIO MAGDALENA JÚNIOR
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.311

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em:

22 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Processo nº : 10140.000173/2001-76
Resolução nº : 303-01.311

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls.18), pela qual exige-se do contribuinte o pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 5.959,65, relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR, Contribuição Sindical à Confederação Nacional da Agricultura – CNA e Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, referente ao exercício de 1995, quanto ao imóvel rural denominado Fazenda Marupa, com área total de 4.356,0 ha., localizado no município de São Félix do Xingu/ PA.

Por discordar do lançamento o contribuinte apresentou impugnação à Notificação de Lançamento (fls.01/02), acompanhada dos documentos de fls. 03/17 e 19, apresentando os seguintes argumentos:

1. declarou como valor da terra nua tributável a importância de R\$ 83.279,05, mas a Secretaria da Receita Federal lançou à mesma rubrica a importância de R\$ 120.093,48;
2. o valor declarado pelo contribuinte encontra-se lastreado em anexo anúncio publicado em jornal, no ano de competência do tributo (fls.19);
3. os argumentos contra a pretensão da Secretaria da Receita Federal já foram acolhidos em relação ao exercício anterior (1994), no processo nº. 10140-001134/95-31;
4. o julgamento relativo ao exercício de 1994 deve alcançar o presente feito, até porque não houve, em relação ao exercício cujo lançamento é combatido, nova declaração (DITR), que pudesse ter modificado os dados alusivos ao imóvel e nem, por outro lado, fato econômico significativo que alterasse o valor de imóveis rurais com a magnitude pretendida pela majoração do valor lançado pela autoridade tributária;
5. junta-se, para reforço do declarado, laudo de avaliação produzido em novembro de 1997, já que é impossível levantar-se laudo contemporâneo ao da competência do tributo.

Diante do exposto, requer seja retificado o valor lançado, notificando-o para o devido pagamento.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, a qual julgou procedente o lançamento, uma vez que o VTN estimado para o município de localidade do imóvel em comento, consoante tabela publicada na IN/SRF nº 42, de 19/07/1996, foi de R\$ 68,94 por hectare, que

Processo nº : 10140.000173/2001-76
Resolução nº : 303-01.311

multiplicado pela área tributada de 1.742,0 ha (fls.33), resulta no VTN tributado de R\$ 120.093,48.

Segundo, ainda, a r. decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Laudo de Avaliação (fls. 08/17) datado de novembro de 1997 e se refere ao imóvel rural nesse período e não ao período a que se refere o lançamento da notificação do ITR/1995 (fls.18), ou seja, o laudo não expõe a situação do imóvel correspondente ao período do lançamento.

Com relação à decisão proferida pela DRJ/ DIPAC/ MS/N 863/96, de 05/09/96 (fls. 05/06), referente ao exercício de 1994, esta não obriga à solução idêntica em outros exercícios e não é possível a utilização da publicação em jornal para provar o valor das terras a venda na região, pois no caso em tela, o próprio contribuinte publicou o valor da terra nua de seu imóvel.

Por não ter sido localizado no endereço constante do cadastro interno da Secretaria da Receita Federal, foi publicado edital (fls.38) intimando o contribuinte a comparecer ao Setor de Administração Tributária da Delegacia da Receita Federal em Marabá/PA, para tomar ciência da decisão de fls. 31/34 e apresentar recurso, se for o caso, dentro do prazo de 30 dias, contados do 16º dia da data da afixação do edital (21/06/2004, expirando em 06/07/2004).

Transcorrido o prazo sem manifestação do contribuinte, sua dívida restou inscrita em Dívida Ativa da União (fls.42/46).

Em 30/11/04, inconformado “por não haver sido citado pelo Órgão cobrador”, o contribuinte solicitou cópias das peças processuais, para que pudesse se valer de seus direitos à ampla defesa.

Às fls. 51/52, o contribuinte apresenta manifestação, na qual assevera que houve um vício formal quanto à intimação, pois houve tentativa, inicialmente, por correspondência enviada por AR, datado de 04/06/04, para o endereço da Rua Pedro Celestino, nº 1.522, ap. 1101, Centro, Campo Grande/MS, muito embora na delegacia da Receita Federal de Marabá/PA, já estivesse atualizados os dados cadastrais do imóvel para fins de ITR e também do endereço residencial, conforme comprovam as DITRS dos exercícios de 2002 a 2004.

Requer, ao final, que esse erro seja sanado *ex officio*, determinando-se a remessa dos autos a Secretaria da Receita Federal com vistas do saneamento, sob pena de ser iniciada uma execução fiscal inconsistente, bem como pleiteia pela suspensão da inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa da União e no Cadin.

Em decisão (fls.58/59) proferida pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Mato Grosso do Sul, restou julgada procedente a alegação do contribuinte, cancelando-se a inscrição do débito tributário e a restituição do Processo Administrativo à Delegacia da Receita Federal de Campo Grande/ MS, com fim de regular a notificação do contribuinte.

Devidamente intimado da decisão de primeira instância (AR fls.62) o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário (fls.63/69), acompanhado dos documentos (fls. 70/94), aduzindo sucintamente que:

1. o laudo técnico apresentado com a impugnação é o mesmo que teve plena validade para modificar o lançamento relativo ao exercício do ano de 1994 e referido laudo, juntado às fls. 08/17, demonstrou que o valor da terra nua – VTN – constante do lançamento do ITR para o exercício de 1994, era superior ao verdadeiro valor da terra nua da propriedade tributada, como reconhecido pela própria Receita Federal, no processo relativo ao exercício anterior ao do valor ora combatido;
2. é de se salientar que no período compreendido entre 1994 e 1997, nenhum fato ocorreu que pudesse ter elevado o valor da terra nua, tanto que nos exercícios subsequentes, o mesmo valor fora lançado e não impugnado pelo Fisco, conforme se verifica do aviso de lançamento referente ao exercício de 1996, quitado sem questionamento por parte do Fisco, com mesmo VTN reconhecido para o exercício de 1994,(fls. 82);
3. na decisão recorrida há a afirmação de que "...o lançamento do ITR de 1995 foi também baseado na DITR/ 1994, por motivo de o impugnante não haver providenciado atualização de suas informações", no entanto, se a Receita Federal reduziu o valor da terra nua do ITR 1994 em razão da impugnação apresentada e julgada procedente para reduzir o valor originalmente lançado, esse valor reduzido é que deveria então ter sido tomado para o lançamento do ITR 1995, já que o princípio adotado foi a da continuidade, ademais, o contribuinte não providenciou atualização de suas informações porque não havia atualização a ser comunicada;
4. o Laudo Técnico apresentado cumpre na íntegra o disposto no §4º do art. 3º da Lei 8.847/95;
5. o valor apresentado no Laudo de Avaliação, circunstanciado pelas condições de localização, pelo padrão de terras específico e pelos serviços públicos disponíveis para a propriedade, determinado por 'entidade de reconhecida capacitação técnica', deve prevalecer sobre o pretendido valor genérico, oriundo de pesquisa nacional de preços, lançado pela Receita Federal , haja vista que , no caso em tela, trata-se de área de mata bruta, sem acesso e sem benfeitorias;
6. não se encontra elencada no dispositivo legal indigitado, como obrigação para prova do valor, a apresentação de ART/CREA, senão a do próprio Laudo, razão pela qual, à época da confecção do Laudo não foi a mesma produzida nos autos.

Processo nº : 10140.000173/2001-76
Resolução nº : 303-01.311

Diante do exposto, requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, reformando-se a decisão *a quo*.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, fls. 83.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, em um único volume, constando numeração até às fls. 95, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo, e por tratar de matéria cuja competência é atribuída a este Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

O cerne da questão diz respeito à irresignação do contribuinte quanto ao lançamento do ITR/95, referente à notificação juntada às fls. 18, aduzindo que o VTN atribuído ao imóvel se encontra em valor maior que o devido, tendo em vista as notificações de lançamentos referentes aos exercícios do ano de 1994 (fls.07) e 1996 (fls.82), bem como o Laudo de Avaliação de fls. 10/17.

Assim, o caso em apreço diz respeito à possibilidade de revisão do VTN atribuído pela SRF ao imóvel em questão, alegando o contribuinte ter havido super-avaliação do Valor da Terra Nua utilizado para fins de lançamento do exercício em questão (1995).

Cabe ressaltar que a jurisprudência já firmada neste Conselho encontra-se pautada no sentido de que é de se reconhecer ao contribuinte o direito de impugnar o lançamento, ainda que tenha sido realizado com base nas informações por ele prestadas, uma vez que a lei assim o autoriza.

Isto porque, como a Administração Pública, especialmente no exercício da atividade tributária, deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, cinge-se na obrigação de retificar o ato administrativo, quando comprovadamente se fizer necessário. O Contencioso Administrativo não se exime de tal dever, e, além da finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública através da revisão dos mesmos, também deve adequar suas decisões àquelas reiteradamente emitidas pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com o ônus que isso pode acarretar a ambas as partes.

Anote-se ainda que o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes vêm, desde o início dos julgamentos do ITR, reconhecendo a imprecisão na fixação do VTN em todo o território nacional. Tanto é verdade que inúmeros julgados têm concedido aos contribuintes a retificação dos VTN's, adequando-os aos diversos laudos juntados nos processos respectivos.

Ressalte-se, entretanto, que a revisão do lançamento precisa encontrar respaldo em prova categórica, a fim de que seja reconhecido eventual erro cometido pela autoridade administrativa, sendo vedado a esta agir por mera presunção.

Processo nº : 10140.000173/2001-76
Resolução nº : 303-01.311

Tecidas tais considerações, observo que, de fato, há indícios de que o VTN atribuído pela fiscalização não condiz com a realidade do imóvel, tendo em vista que as Notificações de Lançamentos referentes aos anos de 1994 (fls.07) e 1996 (fls.82), tiveram valores muito próximos daquele registrado no Laudo de Avaliação de fls. 14, para o ano de 1997, assim como, em comparação com o VTN atribuído pela própria SRF em anos próximos.

Assim, figura-se nos autos a seguinte situação:

NOTIFICAÇÃO	VTN DECLARADO	VTN TRIBUTADO
1994 – (fls.07)	R\$ 125.837,20	R\$ 63. 844,30
1995 – (fls. 18)	R\$ 83.279,05	R\$ 120.093,48
1996 – (fls. 82)	R\$83.279,05	72.136,22
1997 – LAUDO:	R\$ 72.004,68	

Ocorre que, cabe registrar, tal como consignado na r. decisão recorrida, que o referido Laudo de Avaliação, em que pese haver sido elaborado por profissional habilitado, reporta-se ao ano de 1997, quanto se está a discutir o lançamento pertinente ao ano de 1995.

Neste aspecto, é de se ressaltar que a apresentação de Laudo de Avaliação, possibilidade oferecida ao contribuinte que discordar do valor atribuído pela Receita Federal ao seu imóvel, é de que reste demonstrado ter havido flagrante erro na atribuição do VTN de seu imóvel, podendo a autoridade administrativa rever o VTN, quando comprovado o erro.

Assim, o Laudo Técnico de Avaliação que preencha os requisitos legais é o meio hábil para que a autoridade administrativa possa rever o VTN questionado pelo contribuinte e, por se configurar em prova fundamental importância para o deslinde dos casos em que esteja presente tal questionamento, o Laudo Técnico de Avaliação deverá fornecer elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTN.

Neste diapasão, em respeito ao princípio da verdade material, e para que não se prolate uma decisão que se mostre injusta à qualquer das partes envolvidas na lide, entendo pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que se intime o contribuinte à apresentar novo Laudo Técnico de Avaliação

Processo nº : 10140.000173/2001-76
Resolução nº : 303-01.311

- uma vez que o apresentado espelha a realidade do imóvel em 1997- , também elaborado por profissional devidamente habilitado, devidamente acompanhado de ART, no qual o profissional se digne à demonstrar, de forma conclusiva e fundamentada, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas, o real Valor da Terra Nua à ser atribuído ao imóvel à época do fato gerador, isto é, na data de 31/12/94, já que está a se discutir o ITR/1995.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator